



Goiana, 21 de novembro de 2022.

Ofício GP nº 352/2023

Exmo. Sr.  
RANILSON BRANDÃO RAMOS.  
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco  
Rua da Aurora, 585  
RECIFE PE.

Senhor Presidente.

Em cumprimento a legislação vigente, estamos enviando a esta Corte de Contas, o Decreto Legislativo nº 236/2023, que aprova as Conta do Município de Goiana PE, exercício financeiro 2018, que tem como interessado gestão do Prefeito Eduardo Honório Carneiro.

Anexo estamos enviando a documentação com 057 (cinquenta e sete) páginas, correspondente a apreciação e votação do Parecer Prévio desta Egrégia Corte de Contas.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de consideração e apreço.

Cordialmente

Ver: Eduardo Batista.  
Presidente.





CMG-PE Hs: 021  
CFOF: 1300  
Func. Mat: 6521



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Câmara Municipal de Goiana  
PROTOCOLO  
nº 355 Hs 1300

28 AGO. 2023

Ass: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Mat: 6503-1

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0755/2023 (Comunicação n.º 171081)

Processo TC n.º 19100093-0  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Recife, 28 de Agosto de 2023

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Goiana,

Cumprimentando V. Ex.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/07/2021, referente ao Processo T.C. N.º 19100093-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2018, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

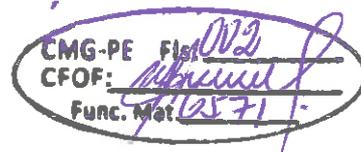
Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento N.º 108 do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;

**BRANCO**



- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100093&digito=0>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**  
**Diretor de Plenário**

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)  
**LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Goiana

**BRANCO**



PROCESSO TCE-PE Nº 19100093-0  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo  
EXERCÍCIO: 2018  
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

### DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

#### Eduardo Honório Carneiro:

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Manter controle eficaz das leis de autorização e dos decretos de abertura de créditos adicionais, de forma a permitir o envio de informações corretas e completas nas prestações de contas e de modo a garantir o devido cumprimento das leis e normas que regulam a autorização e a abertura de créditos adicionais;**
2. **Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;**
3. **Adotar medidas para reavaliar a classificação dos créditos da Dívida Ativa de acordo com uma expectativa realista de realização, com atualização do valor da conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos de Curto Prazo, conforme seja necessário;**
4. **Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;**
5. **Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;**



CMG-PE Fis: 204  
CFOF: [assinatura]  
Func. Mat: 2571



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epg/validaDoc.seam> Código do documento: 16635a97-45bb-472c-b9b4-138eb3e26ca8

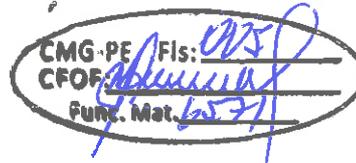
6. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o objetivo de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais;
8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município;
9. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizando as informações do relatório de auditoria das contas de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Goiana relativa ao exercício de 2018 (Processo TCE nº 19100021-8), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser feita mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**AM**  
**BRANCO**



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100093-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**  
**EXERCÍCIO: 2018**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana**

**INTERESSADOS:**

Eduardo Honório Carneiro  
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)  
RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)  
Oswaldo Rabelo Filho

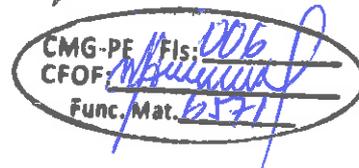
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. FUNDEB. SALDO. LIMITE.

1. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
2. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.
3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.
4. O gestor deve obediência ao limite

**AM**  
**BRANCO**



máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2021,

**CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados;**

**CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;**

**CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);**

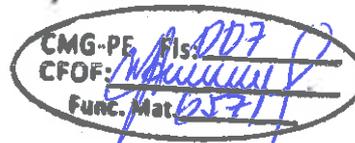
**CONSIDERANDO a existência de cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;**

**CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**

**CONSIDERANDO a existência reiterada de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;**

**CONSIDERANDO o insuficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;**





**CONSIDERANDO** a existência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

**CONSIDERANDO** a existência reiterada de recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 630.806,74 pertencentes ao exercício;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** o RPPS se encontrar em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.467.610,89, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 110.111.066,80;

**CONSIDERANDO** a ausência de implementação em lei de novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS conforme sugerido pela reavaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

**CONSIDERANDO** o reiterado recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição previdenciária, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 164.838,10;

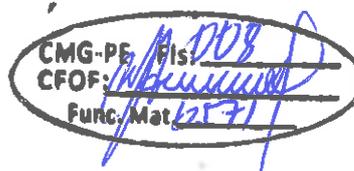
**Eduardo Honório Carneiro:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

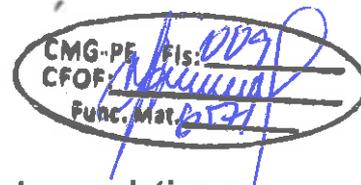
**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**EM**  
**BRANCO**



1. Manter controle eficaz das leis de autorização e dos decretos de abertura de créditos adicionais, de forma a permitir o envio de informações corretas e completas nas prestações de contas e de modo a garantir o devido cumprimento das leis e normas que regulam a autorização e a abertura de créditos adicionais;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Adotar medidas para reavaliar a classificação dos créditos da Dívida Ativa de acordo com uma expectativa realista de realização, com atualização do valor da conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos de Curto Prazo, conforme seja necessário;
4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
5. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;
6. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o objetivo de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais;
8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município;
9. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizando as informações do relatório de auditoria das contas de gestão do Instituto de

**EM**  
**BRANCO**



**Previdência Social do Município de Goiana relativa ao exercício de 2018 (Processo TCE nº 19100021-8), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser feita mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

**À Coordenadoria de Controle Externo:**

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

**Presentes durante o julgamento do processo:**

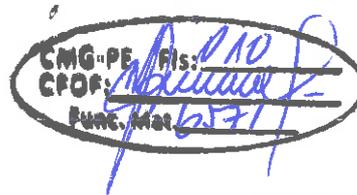
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo**

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha**

**CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha**

**Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA**





## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07 /2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100093-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Goiana

### INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro  
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)  
RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)  
Osvaldo Rabelo Filho

## RELATÓRIO

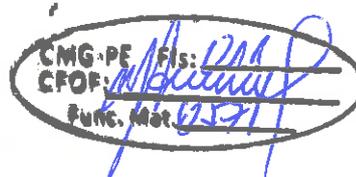
Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Eduardo Honório Carneiro para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE /PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

As principais peças que instruem o processo são:

- Relatório de Auditoria (doc. 76);
- Defesa apresentada (doc. 80);
- Despacho de fim de instrução (doc. 97);

**DM**  
**BRANCO**



- Solicitação de Nota Técnica de Esclarecimentos (doc.100).

O Relatório de Auditoria (documento 76) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências :

#### Orcamento (Capítulo 2) :

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.01] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

#### Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.05] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.06] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal (Item 3.4).

[ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 630.806,74 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

#### Educação (Capítulo 6)

[ID.08] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

#### Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.09] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.467.610,89, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.10] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 110.111.066,80 (Item 8.2).

**DM**  
**BRANCO**

CMG-PE Fís: 012  
CFOF: [assinatura]  
Func. Mat. 0571



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/gpp/validaDoc.seam> Código do documento: a30b8b00-eb0a-4ea1-b865-563453dda76

[ID.11] Ausência de implementação em lei de novo plano de amortização do deficit atuarial do RPPS conforme sugerido pela reavaliação atuarial (Item 8.2).

[ID.12] Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal (Item 8.3).

[ID.13] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição previdenciária, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 164.838,1 (Item 8.3).

Em relação à verificação de cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria apresenta quadro resumo pág. 92 /93 do Relatório, apontando os seguintes descumprimentos:

- Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.

Devidamente notificado, o então prefeito do Município de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, apresentou defesa (doc. 80).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada, conforme seja:

**1. No que pertine ao descumprimento dos limites constitucionais e legais:**

**1.1. Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício:**

Apontou o Relatório de Auditoria que a Prefeitura de Goiana deixou saldo contábil no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice IX), não cumprindo o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494 /2007.

Informou que a Prefeitura de Goiana deixou saldo contábil no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice IX), não cumprindo a

DM  
BRANCO

CMG-PE, Fis: 013  
CFOF: *[assinatura]*  
Func. Mat. *[assinatura]*



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://atc.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a308b00-eb0a-4ea1-b865-563433dda776

exigência acima disposta. As receitas recebidas do FUNDEB totalizaram R\$ 37.179.965,12 (Apêndice I) e as despesas realizadas atingiram o montante de R\$ 34.092.379,06 (doc. 63). Portanto, não foram aplicados R\$ 3.087.586,06, o que representa 8,30% da receita recebida do FUNDEB, quando se admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Ademais, verificou-se que houve saldo do FUNDEB em 2017 a ser utilizado em 2018 no montante de R\$ 551.461,35, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 1864), haja vista constar valor informado no “quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “recursos recebidos do FUNDEB em 2017 que não foram utilizados”.

Contudo, para tais recursos não foram abertos créditos adicionais com base em superavit financeiro utilizando a fonte de recursos (linha 21 do doc. 18).

A Defesa alegou que, analisando detidamente o Apêndice IX do Relatório de Auditoria, não foram deduzidos do respectivo quadro as Despesas vinculadas ao Fundeb, custeadas com recursos do Salário Educação e PNAT, aos quais totalizam o valor de R\$ 698.222,48 (Seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), considerando o valor do Fundeb para fins dos 5%, de R\$ 38.778.116,01 (Trinta e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento dezesseis reais e um centavo) representando 4,30% estando cumprindo a legislação da espécie.

Apresentaram balancete para provar o alegado.

Foi solicitada análise pela área técnica desta Corte de Contas (doc. 98), a qual se pronunciou nos seguintes termos:

*“O cálculo da auditoria no relatório de auditoria (pág. 63 do doc. 76) contém os seguintes elementos:*

- Receitas Recebidas do FUNDEB, no valor de R\$ 37.179.965,12. Esse valor não é contestado pela defesa.*
- Despesas do FUNDEB, no valor de R\$ 34.092.379,06. Esse valor é contestado pela defesa.*

*Os montantes acima levam à conclusão de que o município deixou de aplicar recursos do FUNDEB no valor de R\$ 3.087.586,06 em 2018, o que representa 8,30% das receitas recebidas.*

**DM**  
**BRANCO**

CMG-PE Fis: 014  
CFOF: *[assinatura]*  
Func. Mat: 6571



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stc.cfc.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: a30b8b00-0b0a-4ea1-b865-563453dda176

*A defesa argumenta que “não foram deduzidos do respectivo quadro as Despesas vinculadas ao Fundeb, custeadas com recursos do Salário Educação e PNAT” (pág. 9 do doc. 80).*

*Vejamos o que diz a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB. O art. 21 da lei assim dispõe:*

*“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

...

*§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”*

*Vê-se que a lei trata especificamente dos recursos do FUNDEB e diz que tais recursos devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados, com exceção de 5% dos recursos que podem ser utilizados no exercício seguinte.*

*Portanto, ao analisar a obediência ao dispositivo legal em comento, não cabe considerar despesas realizadas com recursos de outras fontes, como a defesa alega. Não se trata aqui de despesas de MDE em geral, mas sim da utilização, na forma da lei, dos recursos recebidos do FUNDEB.*

*A defesa apresenta, ainda, uma tabela de indicadores legais do município, extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), onde se informa que o percentual das receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício foi de 4,45% (pág. 11 doc. 80).*

**DM**  
**BRANCO**



CMG-PE Fis: 11015  
CFOF: 11015  
Func. Mat: 6571

*Essa informação, entretanto, é inconsistente com outras informações também presentes no SIOPE. O relatório Quadro de Resumo de Despesas (doc. 99), extraído do SIOPE1 no dia 27/05/2021, informa despesas empenhadas com recursos do FUNDEB nos valores de R\$ 34.032.484,81 (Ensino Fundamental) e R\$ 59.894,25 (Educação Infantil), o que leva a um total de R\$ 34.092.379,06, que é exatamente o valor informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino extraído do SIOPE em 02/06/2020 (doc. 63) e utilizado pela auditoria nos cálculos em discussão (Apêndice IX do relatório de auditoria, doc. 76).*

*Dessa forma, entende-se que devem ser mantidos os termos do relatório de auditoria já que não houve comprovação, pela defesa, de despesas realizadas com recursos do FUNDEB do exercício de 2018 e não consideradas pela auditoria.*

Entendo em consonância com os apontamentos da Auditoria. A Defesa não demonstrou acréscimo de despesas realizadas com recursos do Fundeb e, como bem asseverou a Auditoria.

Permanece, pois a irregularidade.

## 2. Quanto às demais irregularidades:

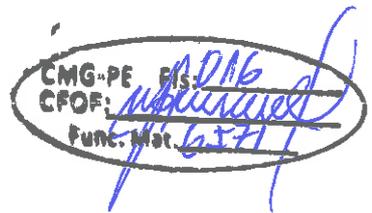
Passo à análise, fazendo o confronto entre os apontamentos constantes do Relatório Técnico com os argumentos apresentados pela Defesa, excetuando aqueles já analisados alhures:

### 2.1 Orçamento:

Constatou a Auditoria:

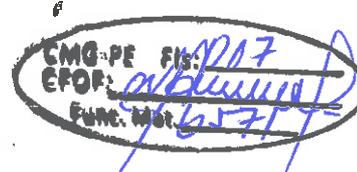
- Programação financeira deficiente e,
- Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente - doc. 29(Ítem 2.2):
- A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso foi baseada em uma previsão de arrecadação de receitas que se mostrou significativamente inferior à arrecadação do exercício;

**DM**  
**BRANCO**



- A LOA 2018 (doc. 46) previu arrecadação de R\$ 194.767.000,00 em 2018. O município arrecadou R\$ 253.303.959,68 (Apêndice I), ou seja, R\$ 58.536.959,68 a mais do que o previsto;
- Com isso, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, que são importantes instrumentos de acompanhamento e controle da execução orçamentária, foram elaborados com base em informações que não correspondiam à realidade do município;
- A programação financeira (doc. 29) foi elaborada pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, o que demonstra falha no planejamento, haja vista não levar em conta a sazonalidade das receitas municipais, a exemplo do repasse da cota-parte do IPVA, bem como da arrecadação do IPTU;
- O cronograma de execução mensal de desembolso (doc. 29) também foi elaborado pela simples divisão das dotações pelos meses do ano, falhando ao não levar em conta as peculiaridades das despesas municipais. Uma das mais claras seria o pagamento de 13º salário. Por ser uma despesa de grande vulto, seu planejamento deve ser refletido no cronograma mensal de desembolso;
- Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
- [ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3):
  - A LOA 2018 (doc. 46) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 5º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 10% do valor da despesa fixada;
  - Foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 19.476.700,00 (10,00% da despesa fixada na LOA);
  - Foram elencadas diversas inconsistências entre as leis e os decretos constantes da prestação de contas (doc.48) e entre os decretos e o mapa das leis e decretos (doc. 47), tais como

DM  
BRANCO



abertura de crédito suplementar com base em lei autorizativa para crédito especial, inversão de dígitos que especificaram projetos, abertura de crédito especial com base na LOA , e não, em lei específica, dentre várias outras irregularidades;

- Trata-se aqui de uma multiplicidade de informações incorretas e de inconsistências no processo de abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo de Goiana em 2018;
- O relatório de auditoria de contas de governo de 2017 (Processo TC nº 18100568-2) também menciona inconsistências entre as leis e decretos dos créditos adicionais e o mapa dessas leis e decretos. Ou seja, esses erros e inconsistências não parecem ser um problema pontual;
- Goiana abriu créditos adicionais no valor total de R\$ 89.017.900,50 em 2018 (doc. 47), o que não é um valor desprezível. Esse montante representa 46% da despesa fixada na LOA, que foi no valor de R\$ 194.767.000,00 (doc. 46).

A Defesa alegou, em síntese apertada, que:

1. Quanto à programação financeira deficiente e cronograma mensal de desembolso, aduziu que não se tratava de deficiência na programação financeira, mas, sobretudo, no realinhamento econômico verificado para o município, em especial, para as transferências constitucionais de ICMS Estadual;
2. Houve um redirecionamento das ações financeiras voltadas para a reestruturação financeira do Município, ao passo, que ao final, se mostrou legítima;
3. Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, alegou que os mesmos teriam sido reabertos conforme regra do artigo 45 da Lei nº 4320/64 e artigo 167 da CF/88 e que houve expressa autorização pela Lei nº 2.336/2017 , conforme trecho de imagem colada na peça de defesa.

Não assiste razão à Defesa.

Destaco que o trecho de imagem apresentada na peça de Defesa refere-se à suposta Lei que autoriza a abertura de créditos especiais, e não, suplementares, como já havia explicitado a auditoria.

DM  
**BRANCO**

CMG-PE fis: 018  
CFOF: *[assinatura]*  
Func. Mot. 6571



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a30b8b00-e0ba-4ca1-b865-563453dda76

A irregularidade relativa aos créditos adicionais também foi constatada e relatada na deliberação exarada no Processo TCE nº 18100568-2, em 03.12.2019 (data posterior ao exercício ora analisado) onde a Administração Municipal esteve sob a mesma gestão e o insigne Relatou assim destacou:

(...)

*... constato grave infração à norma constitucional de regência, quando comprovado a abertura de créditos adicionais de forma ilimitada e sem autorização legislativa, em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 42 da Lei Federal 4.320/64. Considero essa irregularidade, de per se, suficiente para recomendar a rejeição das contas, visto que restou demonstrado pela auditoria, que os créditos adicionais foram abertos sem autorização legislativa, ficando responsável pela irregularidade o Sr. Eduardo Honório Carneiro, visto que foi o Prefeito no período de 05/06/2017 a 31/12/2017. Posto isso, mantenho a irregularidade...*

(...)

Tal irregularidade foi considerada, na deliberação em apreço, em conjunto com as demais.

Trata-se de apontamentos que, sobremaneira, afetam a administração municipal e refletem as ações de governo, tais como a acima citada, bem como a necessidade de um melhor planejamento e adequação quanto aos instrumentos.

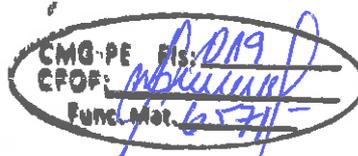
Considero-os, desta feita, para a análise em lume e entendo por levar ao campo das recomendações.

## 2.2 Finanças e Patrimônio:

Apontou o Relatório de Auditoria:

- Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).
- Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal (Item 3.4).

**EM**  
**BRANCO**



- Tal análise foi realizada nos autos do Processo TC nº 19100044-9 (PC Gestão), página 66 daquele Relatório de Auditoria.
- O município de Goiana editou a Lei nº 1.922/2003 (doc. 146) a fim de instituir o Regime Próprio de Previdência Social. Tal lei foi alterada pela Lei nº 2.314/2016 (doc. 147).
- Assim, em resumo, as alíquotas previdenciárias vigentes para o exercício de 2018 eram de 11% para a contribuição a cargo dos servidores e de 35,84% para a contribuição a cargo do ente.
- Com base nessas alíquotas previdenciárias e nos resumos de folha de pagamento, a equipe técnica calculou o valor devido das contribuições no exercício de 2018 e comparou com o valor declarado pelo município. Tal análise consta no Apêndice 5.
- Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 630.806,74 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

A Defesa aduziu que:

- Quanto ao ineficiente controle contábil - “Não se refere necessariamente de ineficiente controle contábil, mas, sobretudo, de controle específico da fonte evidenciando de maneira adequada o controle da destinação de recursos estabelecido pelas contas;
- O saldo negativo apresentado significa uma situação desfavorável ou deficitária com relação aquela fonte específica, e digamos é prerrogativa do próprio MCASP onde projeta essa possibilidade de superávit e ou déficit, não havendo anormalidades com relação a essa evidenciação”;
- Quanto ao reconhecimento incorreto das contribuições previdenciárias e repasses a menor: a) afirma que identificou que as diferenças de valores estavam indicadas nas competências de Agosto, Setembro e Outubro, proveniente de folhas complementares da Prefeitura Municipal de Goiana e, b) Apresentou um quadro resumo, onde, através de novos cálculos, demonstra que a diferença efetivamente devida ao RGPS seria de R\$ 132.841,46.

Quanto ao ineficiente controle contábil, entendo que seja necessário tecer recomendações para que a Prefeitura de Goiana venha a sanar tal situação.

No que pertine ao reconhecimento incorreto das contribuições previdenciárias e seu recolhimento a menor, como bem asseverou a



DM  
BRANCO

CMG-PE Fis: 020  
CFOF: *[assinatura]*  
Func. Mat: 6571



Auditoria, tal matéria está sendo minuciosamente analisada nos autos das Contas de Gestão do exercício em lume (Processo TCE nº 19100044-9), conforme já asseverou a Nota de Esclarecimento.

Entretanto, nestes autos, mesmo sem adentrarmos no mérito da questão para que seja evitado o *bis in idem*, verifico que a própria defesa, apesar de contestar os valores devidos, apresentando novos cálculos admite o recolhimento a menos, permanecendo a irregularidade.

#### Previdência Própria (Capítulo 8)

- RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.467.610,89, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)
- RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 110.111.066,80 (Item 8.2).
- Ausência de implementação em lei de novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS conforme sugerido pela reavaliação atuarial (Item 8.2).
- Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal (Item 8.3).
- Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição previdenciária, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 164.838,1 (Item 8.3).

A Defesa inicialmente reconheceu o resultado deficitário e alegou que procedeu com cobertura do déficit financeiro no valor de R\$ 2.518.609,93 (Dois milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos) conforme preceitua o art. 2. § 1.º da Lei Federal nº 9.717/1998, o qual trata de responsabilidade para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio.

Destacou que tal valor refere-se a aportes realizados em Dezembro de 2018 para pagamento de cobertura de folha de 13º Salário dos servidores inativos e pensionistas daquele fundo previdenciário, constituindo em atendimento à legislação previdenciária, em especial ao contido no art. 2, § 1 da Lei nº 9.717/1998, e que, ao final, registra um resultado superavitário de R\$ 50.999,04 (Cinquenta mil, novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Analisada a matéria em sede de NTE, assim concluiu a área técnica:

**DM**  
**BRANCO**



**DM**  
**BRANCO**



CMG-PE F/s. 222  
CFOF: [assinatura]  
Func. Mat. 6571

Inicialmente, impende destacar o desequilíbrio financeiro demonstrado pela peça de Auditoria, da ordem de R\$ 2.467.610,89, tendo em vista o fato de suas Despesas Previdenciárias serem superiores às suas receitas.

Impende destacar que a peça técnica ressaltou que, conforme o relatório de contas de governo do exercício de 2017 (Processo TC nº 18100568-2), o RPPS de Goiana apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 3.528.223,03 em 2017. Isso significa que o resultado previdenciário do RPPS caiu R\$ 5.995.833,92 (170%) entre 2017 e 2018, passando de superavit para déficit. (Grifei).

Saliente-se que a arrecadação total do RPPS em 2018, no valor de R\$ 30.278.605,10, inclui o pagamento, pela Prefeitura, de R\$ 9.421.576,18 referentes a principal e multas e juros de dívida contratual da Prefeitura para com o RPPS. Sem o recebimento desses valores atrasados e, portanto, contando apenas com as receitas do exercício, o déficit previdenciário de 2018 teria sido de R\$ 11.889.187,07, e não os R\$ 2.467.610,89

A previsão da despesa pelo atuário (R\$ 33.592.409,68) foi bem próxima da despesa realizada (R\$ 32.746.215,99). A previsão da receita a ser arrecadada com as contribuições previdenciárias do exercício (R\$ 21.663.525,07), sem contar com o pagamento de contribuições atrasadas, também foi próxima da arrecadação realizada (R\$ 20.763.000,90, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS – doc. 37).

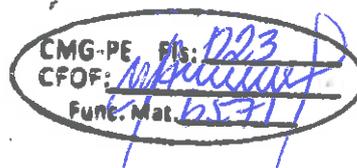
O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo recolhimento parcial de contribuições previdenciárias (item 8.3).

Acrescenta-se à existência de déficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Goiana já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717/1998.

Necessário tecer considerações acerca da necessidade da Prefeitura de Goiana analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, utilizando as informações do relatório de auditoria das contas de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Goiana relativa ao exercício de 2018 (Processo TCE nº 19100021-8), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio.

Entendo que o referido Ente observe, caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de

**M**  
**BRANCO**



segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser feita mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendo pela permanência da irregularidade, tendo em vista que os argumentos apresentados não foram capazes de elidir os apontamentos do Relatório de Auditoria.

**VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. FUNDEB. SALDO. LIMITE.

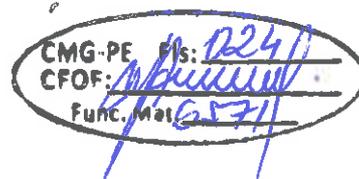
1. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
2. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.
3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.
4. O gestor deve obediência ao limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de

**DM**  
**BRANCO**



qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a existência de cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** a existência reiterada de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;

**CONSIDERANDO** o insuficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a existência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

**CONSIDERANDO** a existência reiterada de recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 630.806,74 pertencentes ao exercício;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

**DM**  
**BRANCO**

CMG-PE Ins: 0259  
CFOF: [assinatura]  
Func. Mat: 0571



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://eicce.tce.pe.gov.br/epyp/validadoc.seam> Código do documento: a30b8b00-e00a-4ea1-b865-563453da76

**CONSIDERANDO** o RPPS se encontrar em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.467.610,89, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 110.111.066,80;

**CONSIDERANDO** a ausência de implementação em lei de novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS conforme sugerido pela reavaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

**CONSIDERANDO** o reiterado recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição previdenciária, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 164.838,10;

**Eduardo Honório Carneiro:**

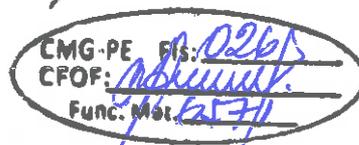
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

• **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Goiana a rejeição das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Manter controle eficaz das leis de autorização e dos decretos de abertura de créditos adicionais, de forma a permitir o envio de informações corretas e completas nas prestações de contas e de modo a garantir o devido cumprimento das leis e normas que regulam a autorização e a abertura de créditos adicionais;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização

**DM**  
**BRANCO**



de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Adotar medidas para reavaliar a classificação dos créditos da Dívida Ativa de acordo com uma expectativa realista de realização, com atualização do valor da conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos de Curto Prazo, conforme seja necessário;
4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
5. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;
6. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o objetivo de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais;
8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município;
9. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizando as informações do relatório de auditoria das contas de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Goiana relativa ao exercício de 2018 (Processo TCE nº 19100021-8), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser feita mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida,

**EM**  
**BRANCO**

CMG-PE FIS: 027  
CFOF: *[assinatura]*  
Func. Mat. 6571



**inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

**À Coordenadoria de Controle Externo:**

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

**É o voto.**

**Ricardo Rios**

**Cons. Subst. Relator.**

**BRANCO**

CMG-PE FJS: 028  
 CFOF: *[assinatura]*  
 Func. Mat. 6571



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
 Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: a30b8b00-eb0a-4ea1-b865-563453dda776

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,09 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	67,87 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,10 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	43,82 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada)	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim

**DM**  
**BRANCO**

CMG-PE Fis: 129  
 CFOF: [assinatura]  
 Func/Mat: 271



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
 Acesse em: <https://eicf.ce.pe.gov.br/gpp/validaDoc.seam> Código do documento: a30b8b00-eb0a-4ea1-b865-563453dda76

	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	208.604,44	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,09 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim

**DM**  
**BRANCO**



CMG-PE FIS: 1030  
CFOF: *[assinatura]*  
Func. Mat. 6571

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR:**

Presidente, ontem eu recebi, quer dizer, foi protocolado ontem, mas só tive acesso hoje, a um PETCE nº 17.489/2021 do Sr. Eduardo Honório Carneiro, através de seu representante, Dr. Gilmar José Menezes Serra Júnior, pretendendo integrar ao processo um novo memorial de defesa.

Porém, Presidente, todo o processo estava instruído, esse memorial apresenta vários cálculos impossíveis de serem avaliados num intervalo tão curto de tempo, Presidente, então, eū estou arguindo o artigo 132, letra "f", do nosso Regimento Interno, para não considerar o presente memorial como parte da defesa na presente assentada.

Então, Presidente, este é o relatório.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão ;  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

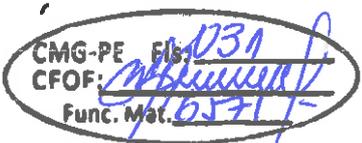
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

**EM**  
**BRANCO**

### DADOS GERAIS

**Processo nº 19100093-0**



<b>Destinatário</b>	Câmara Municipal de Goiana - LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
<b>Tipo da Solicitação</b>	Notificação ao Poder Legislativo Julgador
<b>Comunicação</b>	171081
<b>Tarefa Bloqueada por</b>	LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
<b>Data de Ciência</b>	
<b>Unidade(s) Jurisdicionada(s)</b>	Prefeitura Municipal de Goiana, Câmara Municipal de Goiana
<b>Modalidade</b>	Prestação de Contas
<b>Tipo Processo</b>	Governo

FECHAR

**DM**  
**BRANCO**



CMG-PE Fis: 1132  
CFOF: [assinado]  
Func. Mat. 0571



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0755A/2023 (Comunicação nº 171082)

Processo TC n.º 19100093-0  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Recife, 28 de Agosto de 2023

Sr. Prefeito do Município de Goiana,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/07/2021, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2018, objeto do Processo T.C. Nº 19100093-0, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100093&digito=0>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**José Deodato Santiago Alencar Barros**  
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)  
EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO  
Prefeito do Município de Goiana - PE

**EM**  
**BRANCO**



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://eicce.icea.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 0f6f11a-c006-4cee-9700-0767946c6e6

CMG-PE FIS: 1033  
CFOP: *[Handwritten Signature]*  
Func. Mat. 6571

**EM  
BRANCO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA  
-- CASA JOSÉ PINTO DE ABREU --  
Encaminhado a Comissão de  
*Orçamento, Planejamento e Realização*  
Para examinar parecer.  
Goiana, *03 de* *12* de *2023*  
Presidente

Câmara Municipal de Goiana  
CASA JOSÉ PINHO DE ABREU  
Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização  
Designo o Sr. Ver. *João Vitoriano*  
*Te* para examinar  
Parecer sobre Projeto de *Leitura da*  
*PMG - Exere 2019 - 2018*  
Goiana, *04* de *04* de 20*23*  
*marcio de Feix*  
PRESIDENTE



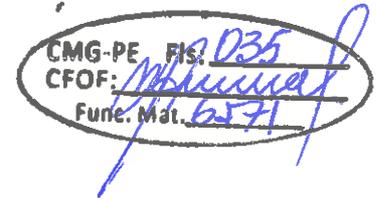
## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Às dez (10:00) horas do dia quatro (04) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), na Sala de reuniões da Câmara Municipal de Goiana, situada à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 115, nesta cidade de Goiana, Estado de Pernambuco, estando presente os Senhores Vereadores, Mário do Peixe, Ana Diamante e Bruno Salsa, respectivamente, Presidente, Secretário e membro Titular deste Colegiado e ainda o Senhor Wilfred de Albuquerque Gadelha – Assessor Técnico Legislativo e a Senhora Maria Antonieta Gonçalves de Pontes – Secretária das Comissões. O Vereador Mário do Peixe, Presidente da mesma, declarou aberto os trabalhos da presente reunião, convidando a Vereadora Ana Diamante a proceder a leitura da Ata da reunião anterior. Concluída a leitura da Ata, foi a mesma posta em discussão e não havendo quem desejasse discutir, o Senhor Presidente encerrou a discussão e colocou a ata em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Continuando os trabalhos, o senhor Presidente autorizou a leitura do expediente, o qual constou do do Processo TC/PE Nº 19100093-0, correspondente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana referente ao exercício financeiro de 2018, sendo responsável o Senhor Eduardo Honório Carneiro, cuja decisão final do Parecer Prévio do TCE, recomenda que as aludidas contas, sejam aprovadas com ressalvas. Em seguida o Presidente fez vê aos presentes que o citado processo foi protocolado nesta Casa sob o número 355/23, em 28 de agosto próximo passado e enviado a esta Comissão pelo Presidente desta Casa, Vereador Eduardo Batista, no dia seguinte e que nesta data (04/09), foi designada para relatora da matéria a Vereadora Ana Diamante, e conseqüentemente, através do Ofício nº 001/2023 desta Comissão, notificou-se o Senhor Eduardo Honório Carneiro – Prefeito do Município, para apresentação defesa no prazo de dez (10) dias, a contar desta data. Observado pelo presente que o Processo remetido pelo TCE, composto por trinta e quatro (34) páginas, com a última em branco, seja dada continuidade a numeração a partir da página trinta e cinco (35). Não havendo mais nada a ser tratado, o senhor Presidente encerrou a reunião, marcando a próxima para o dia onze (11) do corrente mês e ano no horário habitual. Para constar, a Vereadora Ana Diamante, secretária desta CFOF, determinou lavrou a presente Ata, que após lida, discutida e aprovada, será assinado pelo mesmo e pelos demais presentes.

**EM**  
**BRANCO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**GOIANA**  
Cidade do Trabalho e da Fé



*Mário do Peixe*  
Ver. Mário do Peixe – Presidente

*Ana Diamante*  
Ver<sup>a</sup> Ana Diamante - Secretária

*Bruno Salsa*  
Ver. Bruno Salsa - Membro

**EM**  
**BRANCO**



Goiana, 04 de setembro de 2022

Ofício CFOF n. 001/2023

Ao  
Exmo. Sr. Eduardo Honório Carneiro  
DD. Prefeito do Município de Goiana-PE.

Senhor Prefeito

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0755/2023 (Comunicação nº 171081), encaminhou a esta Câmara Municipal, para deliberação do parecer prévio emitido por aquela egrégia Corte, o Processo TC n. 19100093-0, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2018.

O Tribunal de Contas, após apreciar a sua defesa escrita e o seu Recurso oposto, emitiu parecer prévio, recomendando a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas – Governo - da Prefeitura Municipal de Goiana, pertinente ao exercício financeiro de 2018.

A fim de que lhe seja assegurada a amplitude do direito de defesa, estamos concedendo a Vossa Excelência o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente ofício, para a apresentação de defesa escrita, se lhe aprouver.

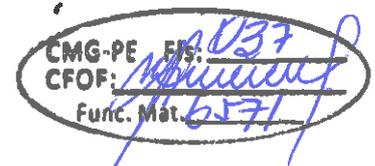
As razões de defesa deverão ser apresentadas a esta Câmara Municipal de Goiana, no horário normal de seu expediente, no prazo acima assinalado.

O processo em apreço encontra-se à disposição de Vossa Senhoria, no seguinte endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para o devido acesso, se assim lhe interessar:  
<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100093&digito=0>.

**EM  
BRANCO**



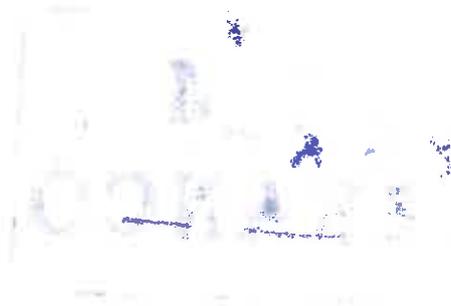
Cidade do Rio Branco de Areia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianenses



Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Mário do Peixe*  
Ver. Mário do Peixe  
Presidente



**EM  
BRANCO**

CMG-PE Fis. 038  
CFOF: *[Handwritten]*  
Func. Mat. 6571

Destinatário *Exmo Sr. Eduardo Roberto Augusto*  
Rua *Prefeito do Município de Jucati*

RECEBIDO em *[Signature]*  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
*Ofício nº 001/2023.  
Notificação - Contas  
FMG - exercício 2018*

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
.....  
.....  
.....

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
.....  
.....  
.....

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
.....  
.....  
.....

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....

DESCRIÇÃO  
.....

**EM**  
**BRANCO**

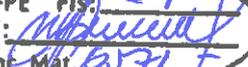
EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE – VEREADOR MÁRIO DO PEIXE.

Câmara Municipal de Goiana  
PROTOCOLO  
nº  
Câmara Municipal de Goiana  
CASA JOSÉ PINHO  
CÂMARA DE LADO  
Rivaldo Feitosa da Silva Filho  
Ass. de Produção Mat. 6902-1  
Matr.: 6902-1

Câmara Municipal de Goiana  
PROTOCOLO  
nº 383 Hº 13:00

13 SET. 2023

Ass.:   
Matr.: 6902-1

CMG-PE Fis: 039  
CFOF:   
Func. Mat. 6902-1

Resposta ao Ofício n. 001/2023, referente ao julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2018, processo TC 19100093-0.

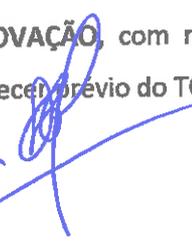
EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Goiana (2021/2024), e ex-Vice Prefeito do Município no quadriênio 2017/2020, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o conteúdo do ofício mencionado à epígrafe, com arrimo na Constituição Federal da República, no Regimento Interno desta casa legislativa e na Lei Orgânica da Câmara Municipal, apresentar suas razões DEFEZA referente ao parecer de do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as contas de governo do exercício de 2018 (processo TC 19100093-0), o que faz sob os argumentos abaixo aduzidos.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município, o prazo para apresentação de defesa escrita é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação/ofício. No presente caso o requerente recebeu o aludido ofício em data de 4 de setembro de 2023, sendo, portanto, tempestiva esta defesa.

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

Em verdade, Sr. Presidente, esta defesa vem em forma de esclarecimento, tendo em vista que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas (TC 19100093-0) sobre as contas de governo do exercício de 2018, RECOMENDOU A ESTA CASA LEGISLATIVA A APROVAÇÃO, com ressalvas, DAQUELAS CONTAS, como narra o próprio ofício, bem como consta no parecer prévio do TCE-PE.

Cópia xerográfica ao Rel.   
Por, em 18/09/23

Presidente da CFOF.

**EM  
BRANCO**

CMG-PE Fis. 1040  
CFOF: [assinatura]  
Func. Mat. 2571

Ou seja, compulsando o processo TC 19100093-0, sobressalta o parecer, após análise específica e aprofundada pela C orte de Contas do Estado, que recomenda a aprova o das contas de governo, ainda que todos os considerandos postados naquela decis o foram para suprir defici ncias formais que **N O** macularam aquela presta o de contas.

Excel ncia, sob a relatoria do Conselheiro Relator Dr. Ricardo Rios, os embargos de declara o do requerente foi julgado e, "decidiu, **  unanimidade**, a SEGUNDA C MARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sess o Ordin ria: EMITIR Parecer Pr vio recomendando   C mara Municipal de Goiana a aprova o com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Eduardo Hon rio Carneiro, relativas ao exerc cio financeiro de 2018, vejamos:

**EMITIR Parecer Pr vio recomendando   C mara Municipal de Goiana a das contas do(a) Sr(aprova o com ressalvas a). Eduardo Hon rio Carneiro, Prefeito em exerc cio relativas ao exerc cio financeiro de 2018.**

Como disciplina o artigo 57 da Lei Org nica desta Casa Legislativa, compete   C mara de Vereadores a fiscaliza o das finan as e or amento do Poder Executivo Municipal, vejamos:

"Art. 72 – A fiscaliza o cont bil financeira e or ament ria do Munic pio ser  exercida pela C mara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

(...)

§3  - O controle externo da C mara Municipal ser  exercido com o aux lio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e compreender  a aprecia o das contas do Prefeito e da Mesa da C mara , o acompanhamento das atividades financeiras e or ament rias do Munic pio, o desempenho das fun es de auditoria financeira e or ament ria, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais respons veis por bens e valores p blicos.

(...)

§ 5  - O parecer pr vio, emitido pelo Tribunal de Contas que o Prefeito e Mesa da Diretora da C mara Municipal devem anualmente prestar, s  deixar  de prevalecer por decis o de dois ter os dos membros da C mara Municipal, que sobre ele dever o pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias ap s o seu recebimento. (...)" (grifamos)

[assinatura]



Ora, está estampado na Lei que o Tribunal de Contas do Estado é órgão responsável por auxiliar à Câmara de Vereadores no controle externo do Poder Executivo Municipal. Nos artigos subsequentes ao 57 da Lei Orgânica, estão dispostos a forma e os prazos para à conclusão do processo de fiscalização das contas.

Nesse contexto, Sr. Presidente, a matéria referente às contas do governo do exercício de 2018 foi exaustivamente enfrentada e debatida pelos conselheiros do TCE, Ministério Público de Contas e os todos os demais atores envolvidos, tendo sido emitido parecer pela aprovação das contas do governo, como se pode comprovar analisando o processo TC n. 19100093-0, disponível em sua integralidade no sitio de internet daquele tribunal.

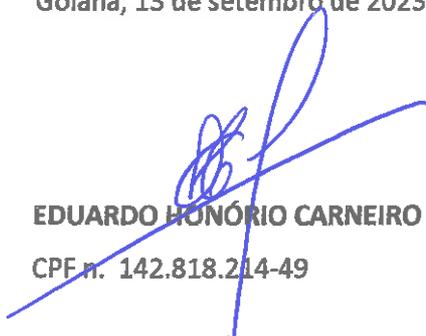
Segundo o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Goiana e a Lei Orgânica, à Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar pela matéria e emitir parecer sobre a aprovação ou não das contas, tudo devidamente motivado, segundo os princípios do direito administrativo.

Por fim, uma vez emitido o parecer, fica o pleno responsável pelo julgamento das contas, através de voto NOMINAL de cada vereador e, em caso de voto contrário ao parecer do TRIBUNAL DE CONTAS, deverá o vereador fundamentar sua decisão e enviar ao órgão de contas tal posicionamento, como determina a RESOLUÇÃO TCE-PE 08/2013.

Assim sendo, uma vez que a matéria já foi enfrentada pelo TCE e este como auxiliar desta casa legislativa (art. 57 da LO da Câmara de Goiana e art. 31 da CF/88) já emitiu parecer pela aprovação das contas, ainda que com ressalva, e seguro de que esta Casa Legislativa acompanhará o que fora recomendado pelo tribunal de contas, pugna pela emissão de parecer por esta Comissão no mesmo sentido do que fora proferido pelo TCE/PE no processo TC n. 19100093-0, SENDO APROVADA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018.

Pede deferimento,

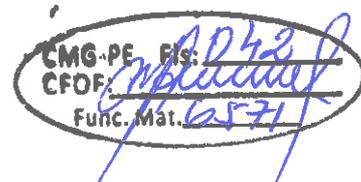
Goiana, 13 de setembro de 2023.

  
EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO  
CPF n. 142.818.214-49





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianenses



## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Às dez (10:00) horas do dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2023, na Sala de reuniões da Câmara Municipal de Goiana, situada à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 115, nesta cidade de Goiana, Estado de Pernambuco, estando presente os Senhores Vereadores, Mário do Peixe, Ana Diamante e Bruno Salsa, respectivamente, Presidente, Secretário e membro Titular deste Colegiado e ainda o Senhor Wilfred de Albuquerque Gadelha – Assessor Técnico Legislativo e a Senhora Maria Antoniêta Gonçalves de Pontes – Secretária das Comissões. O Vereador Mário do Peixe, Presidente deste Colegiado, declarou aberto os trabalhos da presente reunião, convidando a Vereadora Ana Diamante a proceder a leitura da Ata da reunião anterior. Concluída a leitura da Ata, foi a mesma posta em discussão e não havendo quem desejasse discutir, o Senhor Presidente encerrou a discussão e colocou a ata em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Continuando os trabalhos, o senhor Presidente autorizou a leitura do expediente, o qual constou do Parecer desta Comissão sobre o Processo TC/PE Nº 19100093-0, correspondente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana referente ao exercício financeiro de 2018, tendo a relatoria desta Comissão definido pela aprovação das aludidas contas, com ressalva, acompanhando desta forma a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cujo definição foi acompanhada pelos demais membros deste Colegiado. Não havendo mais nada a ser tratado, o senhor Presidente encerrou a reunião, marcando a próxima para o dia dois do mês de outubro do corrente ano no horário habitual. Para constar, a Vereadora Ana Diamante, secretária desta CFOF, elaborou a presente Ata, que após lida, discutida e aprovada, será assinado pelo mesmo e pelos demais presentes.

*Mário do Peixe*

Ver. Mário do Peixe – Presidente

*Ana Diamante*

Ver<sup>a</sup> Ana Diamante – Secretária

*Bruno Salsa*

Ver. Bruno Salsa – Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianenses

CMG-PE FIS. 1043  
CFOF: *[assinatura]*  
Func. Mat. 6571

**Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Processo TC n° 19100093-0 -, concernente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão do Prefeito Eduardo Honório Carneiro.**

LIDO EM SESSÃO  
Em 03/10/23

O Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, após apreciar o Recurso Ordinário no PROCESSO TCE-PE N° 19100093-0RO001, à unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2023, emitiu Parecer Prévio, recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Prefeito Eduardo Honório Carneiro, o qual tem o seguinte teor:

A PUBLICAR  
Em 03/10/23

Presidente

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/08/2023 PROCESSO TCE-PE N° 19100093-0RO001 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana INTERESSADOS: EDUARDO HONORIO CARNEIRO TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE) LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE) ORGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ACÓRDÃO N° 1293 / 2023 RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO. 1. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100093-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n° 422/2023, dos quais faço minhas razões de votar; CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em afastar as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias (registro e recolhimento a menor); ao**

1971  
1972  
1973





equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; bem como à abertura de créditos adicionais sem autorização do Legislativo e ao descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes pertinentes não são suficientes para sustentar a recomendação de rejeição de contas ao legislativo municipal; Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com a consequente reforma do Parecer Prévio, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, recomendando à Câmara Municipal de Goiana a aprovação, com ressalvas, das contas do prefeito, Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GOIANA - EXERCÍCIO DE 2018). Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

A decisão definitiva do Tribunal de Contas, já transitada em julgado, foi publicada no Diário Eletrônico, edição do dia 14 de agosto de 2023, e a cópia do Parecer Prévio, emitido pela Corte de Contas, foi encaminhada para esta Câmara Municipal, para deliberação, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0755/2023 (Comunicação nº 171081), em 28 de agosto de 2023.

O Ofício do Tribunal de Contas, que encaminhou a cópia do Parecer Prévio, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2023 e, na forma regimental, remetido a esta Comissão, para receber parecer.

Esta Comissão, com o propósito de assegurar ao Prefeito o direito ao contraditório, o notificou para que, se lhe aprouvesse, apresentasse a sua defesa.

O Sr. Eduardo Honório Carneiro, apresentou defesa escrita, em 03 (três) laudas, alegando, em síntese, que a matéria referente às contas do governo do exercício de 2018 foi exaustivamente enfrentada e debatida pelos Conselheiros do

EM  
1947



TCE, Ministério Público de Contas e todos os atores envolvidos, e que, após apreciar seu Recurso, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou a esta Câmara Municipal a aprovação de suas contas, com ressalvas.

Ao final de sua defesa, o defendente, aduzindo que a matéria já foi enfrentada pelo TCE e este, como auxiliar deste Poder Legislativo, já emitiu parecer pela aprovação, com ressalvas, pugnou pela aprovação da referida prestação de contas, por esta Câmara Municipal, acompanhando-se o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a sua aprovação, com ressalvas. **ESTE É O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, por ser desta Comissão Permanente a competência para apreciar as Contas do Município, e julgá-las na forma regimental, esta Relatoria opina por sua admissibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar a Prestação de Contas deste Município de Goiana, relativa ao exercício financeiro de 2018, e analisar a defesa e o Recurso Ordinário apresentados pelo Prefeito, Sr. Eduardo Honório Carneiro, não detectou irregularidades substanciais que ensejassem a rejeição da prestação de contas e, portanto, emitiu parecer prévio, recomendando a este Poder Legislativo a sua aprovação, com ressalvas.

Na apreciação da prestação de contas em Mesa, esta Comissão, atenta ao Parecer Técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, leva em consideração, também, o fato de que as irregularidades apontadas são insuficientes para maculá-la, por cuja razão entende devem ser relevadas tais anomalias, conquanto as mesmas não se apresentem com vícios graves.

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município de Goiana/PE, concernente ao exercício financeiro de 2018, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão; expedindo o competente Projeto de Decreto Legislativo, para deliberação do Plenário, lembrando a necessidade de notificação do Sr. Eduardo Honório Carneiro, para, se assim entender, pessoalmente ou através de advogado constituído, fazer a sua sustentação oral. **É O PARECER.**

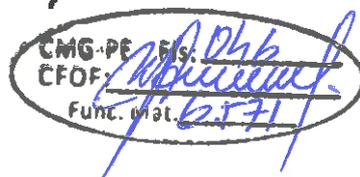
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 25 de setembro de 2023.

[assinatura]  
Ana Diamantini

EM  
MEXICO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianenses



*Mário do Peixe*

Ver. Mário do Peixe  
Presidente

*Ana Diamante*

Ver<sup>a</sup> Ana Diamante  
Relator

*Bruno Salsa*

Ver. Bruno Salsa  
Membro

EM  
FRANCO



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, Nº 025/2023.**

**A PUBLICAR**

Em 03/10/23

Presidente

**Dispõe sobre a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Município de Goiana/PE, concernente ao exercício financeiro de 2018.**

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Goiana/PE - gestão do Sr. Eduardo Honório Carneiro -, concernente ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 25 de ..... de 2023.

*Mário do Peixe*

Ver. Mário do Peixe  
Presidente

*Ana Diamante*

Ver. Ana Diamante  
Relator

*Bruno Salsa*

Ver. Bruno Salsa  
Membro

*Com cumprimento a alínea 'i' do inciso II, do art. 10 do Regimento Interno desta Casa, considerando o resultado da votação do Projeto de Dec. Legislativa constante do fls. de apuradas que integra o presente processo, promulgo o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, que dispõe sobre a aprovação das Contas do Município de 2018, em 20/10/23*

*Eduardo Batista*  
Presidente

**PUBLICADO**

Em 03/10/23

Funcionário: [assinatura]

Inscrição: [assinatura]



CÂMERA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
CASA JOSÉ PINTO DE ABREU

Aprovado em única Discussão por CMA  
UNANIMIDADE Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Goiânia em 19 170 23

.....  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianos

CMG-PE, RG: 1248  
CFOF: [assinatura]  
func. cat. 2571

Goiana, 04 de outubro de 2023.

Ofício nº 101/2023.

Ao  
Sr. Eduardo Honório Carneiro  
DD. Prefeito do Município de Goiana  
GOIANA PE.

Prezado Senhor:

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco encaminhou a esta Câmara Municipal, para deliberação, o parecer prévio emitido por aquela egrégia Corte, no Processo TC n. 19100093-0, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2018.

A fim de que lhe fosse assegurada a amplitude do direito de defesa, concedemos, anteriormente, a Vossa Excelência, prazo para a apresentação de defesa escrita.

Quanto ao mérito, após analisada a defesa prévia, tempestivamente, protocolada, a Comissão de Finanças, pela unanimidade de seus membros, seguindo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinou pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, do Município de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2018, gestão de Vossa Excelência; expedindo o competente Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023, para deliberação do Plenário.

Na sessão ordinária do dia 19 do mês e ano corrente, às 11h, a Câmara Municipal deliberará sobre a referida prestação de contas, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas e o emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

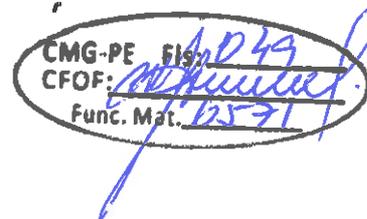
Fica Vossa Excelência, através do presente ofício, notificado a comparecer pessoalmente, ou por advogado legalmente constituído, à sessão a ser realizada no dia 19 de outubro de 2023, às 11h, no Plenário

EM  
BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**GOIANA**

Atendendo ao princípio da publicidade



desta Câmara Municipal, para a deliberação da matéria, quando lhe será facultado ou ao seu advogado a oportunidade de apresentação da sustentação oral.

Ressaltamos que o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, se encontra à disposição de Vossa Senhoria, na Secretaria desta Câmara Municipal, no horário normal de seu expediente, e o processo relativo à prestação de contas, no site do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para consulta online.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ver Luiz Eduardo Sousa dos Santos  
Presidente

EM  
BRANCO

assinatario: *Guilherme Henrique Lacerda*

Ja: .....

ECEBIDO em 04.10.23

Assinatura ou Carimbo  
*Brisana*

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 103, 104 e 105/23*

estinatario: *Evans De Almeida Lacerda Gomes*

ua: .....

ECEBIDO em 1/1/23

Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 316 e 324/23*

estinatario: *Francisq. Gontti Duarte Almeida*

ua: *Eduecas*

ECEBIDO em 01.10.23

Assinatura ou Carimbo  
*Felicitas*

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 215, 218, 219, 320, 324, 328 e 329/23*

estinatario: *Moraes Vieira da Silva Lacerda*

ua: *Dalva*

ECEBIDO em 04.10.23

Assinatura ou Carimbo  
*Guilherme Henrique Lacerda*

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 314, 325 e 330/23*

Destinatario: *Moraes Vieira da Silva Lacerda*

Rua: *Hospital*

RECEBIDO em 04.10.23

Assinatura ou Carimbo  
*Brisana*

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 328 e 323*

Destinatario: *Moraes Vieira da Silva Lacerda*

Rua: *Sev. Paulistas*

RECEBIDO em 04.10.23

Assinatura ou Carimbo  
*Guilherme*

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 322 e 323/23*

Destinatario: *Francisq. Gontti Duarte Almeida*

Rua: *ESTRADA*

RECEBIDO em 04.10.23

Assinatura ou Carimbo  
*Ana Paula*

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 324/23*

Destinatario: *Evans De Almeida Lacerda*

Rua: .....

RECEBIDO em 04.10.23

Assinatura ou Carimbo  
*Guilherme Henrique Lacerda*

DISCRIMINACAO No  
*Operas Nos 101/23 e outras 2018*

CMG-PE Fis. 050  
CFOP: 1450  
Func. Mat.

EM  
BRANCO



MAPA DE APURAÇÃO DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2023, QUE DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR PREFEITO EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.	AUSENTE
VER. ALEXANDRE CARVALHO	X			
VER <sup>a</sup> ANA DIAMANTE	X			
VER <sup>a</sup> ANA DE MARCÍLIO	X			
VER. ANDRÉ RABICÓ	X			
VER. BRUNO SALSA	X			
VER. CARLOS VIÉGAS JÚNIOR	X			
VER. CID DO CARANGUEJO	X			
VER. EDSON DA FARMÁCIA	X			
VER. EDUARDO BATISTA	X			
VER. IBSON GOUVEIA	X			
VER. MÁRIO DO PEIXE				X
VER. PEDRO HENRIQUE	X			
VER. RAMON ARANHA	X			
VER. RENATO SANDRÉ	X			
VER. XANDE DA PRAIA				X
<b>TOTAL</b>				

RESULTADO DA VOTAÇÃO

SIM 13 VOTOS

NÃO 0 VOTOS

ABSTENÇÃO 0

AUSÊNCIA 2

Plenário Ver. Clóvis Fontenelle Guimarães, em 19 de outubro 2023.

Ver. Edson da Farmácia

1º Secretário



**CÂMERA MUNICIPAL DE SORIANA**  
**CASA JOSÉ FINJO DE ADREU**

Aprovado em ÚNICA Discussão por UMA  
NIMIDADE Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Soriana em 19 de 10 de 23

.....  
Presidente



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 236/2023.**

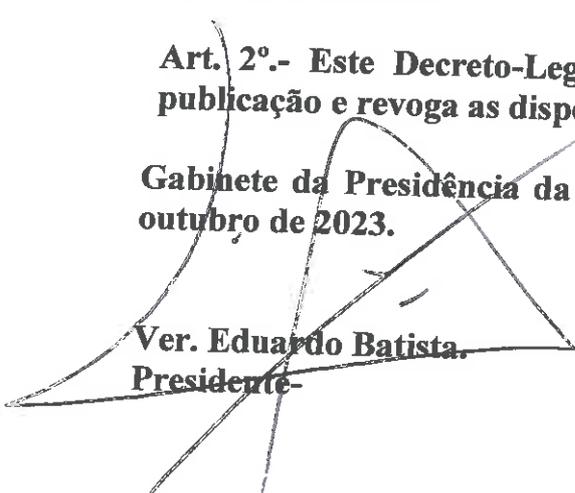
Dispõe sobre a Aprovação das Contas, do Município de Goiana, concernente ao exercício financeiro de 2018. (Eduardo Honório Carneiro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e, ele promulga o seguinte DECRETO - LEGISLATIVO.

Art. 1º.- Ficam APROVADAS AS CONTAS, do Município de Goiana, do Prefeito Eduardo Honório Carneiro, concernente ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º.- Este Decreto-Legislativo, entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiana, em 20 de outubro de 2023.

  
Ver. Eduardo Batista.  
Presidente-

**EM  
BRANCO**



CMG-PE Fis: 0531  
CFOF: [assinatura]  
Func. Mat. 671

Lido em Sessão

Em, 19 / 10 / 23

[assinatura]

**A PUBLICAR**

Em, 24 / 10 / 23

[assinatura]  
Presidente

**Ata da 66ª (setuagésima sexta) Reunião Ordinária, do 3º (terceiro) ano, da 18ª (décima oitava) Legislatura, da Câmara Municipal de Goiana, realizada no dia 19 (dezenove) de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), presidida pelo Vereador Eduardo Batista; secretariada pelos parlamentares Edson da Farmácia e Ramon Aranha.**

Às 09h30m do dia 19 (dezenove) de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), no prédio da Câmara Municipal de Goiana, à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 115 (cento e quinze), centro, nesta cidade de Goiana, estando presentes os Vereadores: **Eduardo Batista, Ibson Gouveia, Edson da Farmácia, Renato Sandré, Cid do Caranguejo, Ana de Marcílio, Alexandre Carvalho, Pedro Henrique, André Rabicó e Carlos Viégas Júnior.** O Sr. Presidente, Vereador Eduardo Batista, ao verificar a existência de número regimental para reunir, e evocando a proteção de Deus e em nome da comunidade deu por abertos os trabalhos da presente Reunião Ordinária, solicitando a todos para de pé, cantar o Hino de Goiana. Em seguida o Sr. Presidente, solicitou ao Vereador Edson da Farmácia, Primeiro Secretário, proceder à leitura da Ata da Sessão anterior. Encerrada a leitura foi a mesma posta em discussão, não havendo quem quisesse discutir colocou em votação sendo aprovada por unanimidade. Logo após, solicitou ao Primeiro Secretário, fazer a leitura das **Matérias do Expediente**, o qual constou: **Goiana, 06 de outubro de 2023. Ofício nº 406/2023 – GABPREF. Ref.: Ofício 100/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana.** Vimos, por este meio, em atenção ao Ofício nº 100/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana, o qual realiza algumas indicações ao Poder Executivo, encaminhar-lhe resposta, por parte da Agência de Desenvolvimento à indicação 386/2023. Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração. Eduardo Honório Carneiro Prefeito. **Goiana, 09 de outubro de 2023. Ofício nº 408/2023 –**

[assinatura] 1

**EM**  
**BRANCO**



**GABPREF. Ref.: Ofício 100/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana.** Vimos, por este meio, em atenção ao Ofício nº 100/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana, o qual realiza algumas indicações ao Poder Executivo, encaminhar-lhe resposta, por parte da Secretaria de Urbanismo, Obras e Patrimônio, as indicações nº 381/2023, 384/2022, 385/2022, 389/2023, 392/2023, 393/2023, 394/2023 e 400/2023. Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração. Eduardo Honório Carneiro Prefeito. **Goiana, 09 de outubro de 2023.**

**Ofício nº 410/2023 – GABPREF. Ref.: Ofício 100/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana.** Vimos, por este meio, em atenção ao Ofício nº 100/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana, o qual realiza algumas indicações ao Poder Executivo, encaminhar-lhe resposta, por parte da Secretaria de Saúde, as indicações 380/2023, 382/2023 e 390/2023. Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração. Eduardo Honório Carneiro Prefeito. **Goiana, 10 de outubro de 2023.**

**Ofício nº 413/2023 – GABPREF. Ref.: Ofício nº 091/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana.** Vimos, por este meio, em atenção ao ofício nº 091/2023 – GP – Câmara Municipal de Goiana, o qual solicita esclarecimento ao Poder Executivo, encaminhar-lhe resposta, por parte do Diretor de Obras ao requerimento nº 055/2023 de Aatoria do Exmo. Sr. Vereador Renato Sandré. Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração. Eduardo Honório Carneiro Prefeito. **Goiana, 16 de outubro de 2023.**

**Ofício nº 415/2023 – GABPREF. Ref.: PROJETO DE LEI Nº 045/2023 – EXECUTIVO.** Vimos à presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 045/2023 em anexo, o qual “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. Na oportunidade, aprez-me renovar a Vossa Excelência as expressões de elevada estima e distinta consideração. Eduardo Honório Carneiro Prefeito.

**CONVITE: A BANDA CURICA TEM A HONRA DE CONVIDÁ-LO (A) ARA O ENCONTRO DE BANDAS FILARMÔNICAS EM CELEBRAÇÃO AOS SEUS 175 ANOS, QUE ACONTECERÁ NO PRÓXIMO DOMINGO (22/10/2023) ÀS 15H, SAINDO EM DESFILE, DA PRAÇA DA BÍBLIA EM DIREÇÃO À RUA DO ROSÁRIO, LOCAL ESTE, ONDE ACONTECERÁ TODAS AS APRESENTAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, A DIRETORIA. REQUERIMENTO DE Nº**

*[assinatura]*

*[assinatura]*  
2

**EM**  
**BRANCO**



**087/2023. AUTOR: VER.: ALEXANDRE CARVALHO.** REQUER, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, **VOTO DE PROFUNDO PESAR** pelo falecimento da Sra. **GILVA MONTEIRO GODINHO**, ocorrido no dia 15 de outubro de 2023, no Memorial Hospital de Goiana. **INDICAÇÃO DE Nº 424/2023. AUTOR: VER.: CID DO CARANGUEJO.** INDICA, ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município, Eduardo Honório Carneiro, junto à Secretaria de Urbanismo, Obras e Patrimônio Arquitetônico, a **possibilidade de ampliar a Barragem do Povoado de São Lourenço.** **INDICAÇÃO DE Nº 425/2023. AUTOR: VER.: PEDRO HENRIQUE.** INDICA, ao Sr. Prefeito do Município Eduardo Honório, determine ao setor competente, a **possibilidade de realizar um curso ou treinamento básico de primeiros socorros para os pescadores e pescadoras de todo litoral goianense.** Concluída a leitura o Sr. Presidente, passou para o **PEQUENO EXPEDIENTE**, não havendo nenhum vereador inscritos passou para o **GRANDE EXPEDIENTE**, fazendo uso da palavra o **Vereador Renato Sandré**, que destacou que através de suas emendas Impositivas, está incentivando competições Esportivas nas modalidades de X1 e Futmesa, que estão atraindo muitos jovens de Goiana. O Parlamentar também relatou que está fiscalizando diversas obras no Município, e denunciou que existem pessoas trabalhando de forma clandestina e sem os devidos equipamentos de segurança. O Vereador ainda anunciou que está encaminhando suas denúncias aos órgãos competentes. Logo em seguida, fez uso da palavra o **Vereador André Rabicó**, que lamentou o baixo nível das discussões realizadas nas redes sociais e protagonizadas por integrantes da oposição, que buscam denegrir a imagem dos Vereadores e do Prefeito de Goiana. O Parlamentar ainda afirmou que não irá admitir que opositores realizem ataques pessoais e que irá acionar a justiça para que os agressores sejam devidamente punidos criminalmente, pois a internet não deve ser encarada como uma "Terra sem Lei". Não havendo mais nenhum Vereador inscrito, o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário, fazer a chamada dos Srs. Vereadores constatando a presença dos seguintes: **Alexandre Carvalho, Ana Diamante Ana de Marcílio, André Rabicó, Bruno Salsa, Cid do Caranguejo, Carlos Viégas Júnior, Eduardo Batista, Edson da Farmácia, Ibson Gouveia, Pedro Henrique, Ramon Aranha e Renato Sandré**, bem como do Assessor Técnico Legislativo Wilfred Gadelha. Falta Justificada dos Parlamentares

*[assinatura]*

*[assinatura]* 3

**VI**  
**BRANCO**



Mário do Peixe e Xande da Praia. Havendo "quórum" regimental para deliberar o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia**, que consiste na Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que "**Dispõe sobre a APROVAÇÃO DAS CONTAS, do Município de Goiana/PE, concernente ao Exercício Financeiro de 2018 (Eduardo Honório Carneiro) – Processo TC nº 19100093 – 0 – 2018**". Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Primeiro Secretário Vereador Edson da Farmácia, a leitura do referido Processo, o qual procedeu na íntegra. Concluída a leitura, o Sr. Presidente comunicou aos Senhores Vereadores que o Sr. Prefeito Municipal de Goiana foi devidamente notificado, nos termos do Ofício nº 101/2023, em 04 (quatro) de outubro do ano corrente. E tendo em vista, a ausência do Sr. Prefeito ou do seu representante legal para apresentação de defesa oral, concede a palavra aos Vereadores para discussão da matéria. Fazendo uso da palavra o **Vereador Alexandre Carvalho**, que solicitou aos nobres pares que aprove o Projeto de Decreto nº 025/2023. Encerrada a discussão, o Sr. Presidente passou os trabalhos para a votação, que será nominal, nos termos dos artigos 158 e 159 do Regimento Interno da Câmara, obedecendo a chamada por ordem alfabética, e determinou ao Sr. Primeiro Secretário, iniciar a votação do Projeto de Decreto Legislativo ora discutido. Concluída a votação, solicitou ao Sr. Primeiro Secretário o Mapa da Apuração, constatando o seguinte resultado: **13 (treze) votos SIM, acompanhando o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, 02 (duas) AUSÊNCIA dos Vereadores Mário do Peixe e Xande da Praia**. Não havendo mais matéria para deliberar o Sr. Presidente passou para as Comunicações Parlamentares, não havendo nenhum Vereador inscrito, encerrou a presente Sessão Ordinária, marcando a próxima para o dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2023, no horário regimental. Para constar o Primeiro Secretário, Vereador Edson Farmácia, determinou a lavratura da presente Ata que após lida, discutida e aprovada vai assinada pelo Sr. Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

**PRESIDENTE:**

**AM**  
**BRANCO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**GOIANA**  
Trabalhando para todos os goianos

CMG-PE Fls. 057  
CFOF: *[Handwritten Signature]*  
Func. Mat. 6571

1º-SECRETÁRIO: *[Handwritten Signature]*

2º-SECRETÁRIO: *Raimundo*

**DM**  
**BRANCO**